- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2023

Prezados Senhores da Comissão,

FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 08.804.362-0001-47, com sede a Av. Maranhão, nº 1.320 – sala 101, Bairro Santa Maria, em Uberaba/MG, vem neste ato por seu representante legal que in fine assina, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "data maxima venia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

Em face de sua inabilitação equivocada, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/2002 o prazo conclui-se na data de 23 de janeiro de 2024, portanto a mesma é tempestiva.

2 – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE

2.1 Dos Fatos

Trata-se de pregão eletrônico realizado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência para atender a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE-TO, nos quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO – I e do Edital.

2.2 Da suposta irregularidade

Registrou-se em chat motivo da inabilitação da recorrente como "Não atendeu aos itens 16.3, 16.4, 16.5 e 16.6 exigidos nos critérios de seleção estabelecidos no Termo de Referência Item 16."

Leitura do Termo de Referência dos itens apontados traz que:

"16.3. Para o Lote 1 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) nas cidades de Palmas, Paraíso do Tocantins, Gurupi e Brasília-DF;
16.4. Para o Lote 2 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Araguatins;
16.5. Para o Lote 3 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Natividade;
16.6. Para o Lote 4 a empresa licitante/proponente deverá apresentar documentação emitida pela ANATEL que comprove a existência e operação de POP (point of presence – ponto de presença) na cidade de Dianópolis;"

3. DOS ESCLARECIMENTOS

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE POP

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Prerrogativa não foi alcançada pela recorrente em fase habilitatória. À empresa não foi dado oportunidade de esclarecer os fatos que a inabilitaram.

Conforme exposto apresentar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Motivo pelo qual a empresa apresenta tais esclarecimentos.

16.3. Palmas, Paraíso do Tocantins, Gurupi e Brasília-DF
Palmas: -10.182652053673404, -48.32396038950824
Gurupi: -12.928864607399568, -46.94027157595722
Brasília: -16.693038705222996, -49.22877161779039

16.4. Araguatins
-5.530704390000603, -47.48564711841747

16.5. Natividade
-12.928864607399568, -46.94027157595722

16.6. Dianópolis
-11.62090142544195, -46.823627103548745

3.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA

Ponto importante a ser abordado nesta questão refere-se ao real objetivo dos quesitos a serem atendidos nas exigências licitatórias. O principal deles, entende-se, é para que os órgãos públicos contratantes se protejam de problemas futuros na execução contratual. Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação de empresas licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público.

Requerer apresentação de comprovantes de que a empresa licitante esteja apta e capacitada para entregar o serviço em tela.

Ressalta Torres: "Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de inidoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.” (BALTAR NETO, Fernando; TORRES, Ronny Charles L. de. Direito Administrativo. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.)

Nesse diapasão, se o real objetivo é elucidar a capacidade técnica da licitante em executar o objeto pretendido no certame, com toda certeza houve algum equívoco na avaliação dos documentos apresentados pela recorrente.

A um porque todos os requisitos foram preenchidos. E, se houve dúvida, pecou-se na falta de pedido de esclarecimento que poderia dirimir qualquer questão, agora já elucidada.

A dois, porque a empresa já é prestadora de serviço deste mesmo objeto para a própria contratante! Sim, a licitante já atende à Defensoria Pública do Estado do Tocantins em contrato oriundo do Pregão: 38/2022, com o objeto “contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para prestação de serviço de acesso dedicado à Internet de forma permanente, dedicada e exclusiva, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive feriados, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência para atender a Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE-TO.”

Ora, o objeto é exatamente o mesmo. Contrato este em execução há mais de 14 meses.

Portanto, além de ter esclarecido os pontos que porventura possam ter causado dúvida, a empresa já presta o serviço em contratação, em outras localidades para o próprio órgão.

Resta comprovado sua aptidão técnica e esclarecidas as questões pontuadas em sua equivocada inabilitação.

4 – DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, procedendo a habilitação.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Uberaba, 23 de janeiro de 2024
ALEX ALAIN MATOS FACHINELI
Sócio Administrador
FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA

Voltar Fechar